

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
NACIONAL E INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
Orientador Professor Eladio Lecey

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E OS SEUS
REFLEXOS NA ESFERA CRIMINAL AMBIENTAL**

Adriano Parolo

**Porto Alegre
2015**

ADRIANO PAROLO

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E OS SEUS REFLEXOS NA ESFERA
CRIMINAL AMBIENTAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de especialista em Direito
Ambiental Nacional e Internacional pelo programa
de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

Orientador: Prof. Dr. Eladio Lecey

Porto Alegre

2015

ADRIANO PAROLO

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E OS SEUS REFLEXOS NA ESFERA
CRIMINAL AMBIENTAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de especialista em Direito
Ambiental Nacional e Internacional pelo programa
de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.**

Aprovada em ____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Eladio Lecey
Orientador

Para os meus pais,
MIGUEL (*in memoriam*) e
THEREZINHA (*in memoriam*),
que tanto me incentivaram e se orgulharam das minhas
conquistas.

À minha companheira de todas horas,
ARIAM,
pelo apoio incondicional.

Ao Prof. ELADIO LECEY,
pelas lições pré e pós concurso, e pela inspiração para o
estudo do tema.

Ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul,
instituição da qual me orgulho em pertencer.

RESUMO

O termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público - ou pelos órgãos públicos legitimados - com os agentes infratores da lei ambiental tem sido, malgrado o sistema da independência das instâncias adotado pelo nosso ordenamento jurídico, constantemente relevado por parte da jurisprudência para levar a efeito o trancamento da ação penal ajuizada pelo *Parquet* para apuração do ilícito penal. Conquanto a separação das instâncias seja ainda observada pela jurisprudência dominante dos tribunais do país, surgiu o entendimento de que o compromisso de ajustamento realizado pelo representante do Ministério Público, de nítido cunho civil, interfere na esfera criminal ambiental, matéria do presente trabalho, impedindo que o infrator seja processado e julgado pelo juízo competente. O direito penal é um poderoso e eficaz instrumento de controle social. A presente monografia vai abordar o tema da separação das instâncias, dar breves noções sobre a ação civil pública, o inquérito civil e o compromisso de ajustamento de conduta; fará o estudo de caso de alguns julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e externará a posição crítica do autor.

Palavras-chave

Direito ambiental. Termo de ajustamento de conduta. Trancamento da ação penal. Justa causa

ABSTRACT

The conduct adjustment agreement signed by the prosecutor - or by the legitimate government agencies - with offenders agents of environmental law has been, in spite of the independence of system instances adopted by our legal system, constantly relieved by the law to take effect the locking of the criminal action filed by the Parquet to determine the criminal offense. While the separation of bodies is still observed by the dominant jurisprudence of the country's courts, came the understanding that the adjustment commitment made by the public prosecutor, crisp civil nature, interfere in environmental criminal sphere, subject matter of this work, preventing the offender is prosecuted and judged by the competent court. The criminal law is a powerful and effective tool of social control. This monograph will address the issue of separation of instances, give brief notions of civil action, the civil investigation and the commitment to conduct adjustment; will the case study of some judgments handed down by the Minas Gerais Court of Justice and had expressed the critical position of the author.

Keywords

Environmental law. Terms of adjustment of conduct. Locking the criminal action. Just cause.

SUMÁRIO

1 Introdução	08
2 O princípio da independência das instâncias	09
3 A ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta	17
4 A Jurisprudência – Influência do termo de ajustamento de conduta nos crimes ambientais	23
5 Conclusão	55
Referências	59

1 INTRODUÇÃO

O termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público ou pelos órgãos públicos legitimados com os agentes infratores da lei ambiental tem sido, malgrado o sistema da independência das instâncias adotado pelo nosso ordenamento jurídico, constantemente relevado por parte da jurisprudência para levar a efeito o trancamento da ação penal ajuizada pelo *Parquet* para apuração do ilícito penal.

Conquanto a separação das instâncias seja ainda observada pela jurisprudência dominante dos tribunais do país, surgiu o entendimento de que o compromisso de ajustamento realizado pelo representante do Ministério Público, de nítido cunho civil, interfere na esfera criminal ambiental, matéria do presente trabalho, impedindo que o infrator seja processado e julgado pelo juízo competente.

O entendimento, que vem ganhando espaço, é motivo de preocupação na medida em que a proteção ao meio ambiente vem sendo progressivamente internalizada e recebendo destaque em nossa sociedade, justamente pelos efeitos deletérios que a degradação ambiental, em todas as suas modalidades, podem representar para o destino do planeta e ao direito das futuras gerações.

O direito penal é um poderoso e eficaz instrumento de controle social e seu enfraquecimento pode deixar de inibir condutas lesivas ou potencialmente lesivas aos bens de natureza ambiental, lembrando que os pequenos danos ocorridos diariamente, em seu conjunto, contribuem de forma efetiva para a perda da qualidade de vida de que tanto necessitamos para a nossa permanência no planeta Terra de forma equilibrada.

2 O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou o sistema da separação ou independência das instâncias. De uma determinada conduta ou de um mesmo fato pode-se movimentar as esferas civil, penal e administrativa simultaneamente, sem que isso implique em violação ao princípio do *ne bis in idem*¹.

Sendo assim, havendo um ato ilícito penal que provoque prejuízos, passíveis de indenização, o ofendido pode ajuizar, na esfera cível, ação indenizatória pelo dano causado, que pode ser moral ou material, inclusive de forma cumulativa.

Referida independência, no entanto, é relativa ou mitigada, uma vez que, se na jurisdição criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se decide definitivamente sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, assim como sobre excludentes de antijuridicidade, nada mais a respeito do fato poderá ser discutido no cível.

No âmbito criminal e civil, a regra encontra-se prevista no Código Civil e, em parte, no Código de Processo Penal.

O artigo 935 do Código Civil de 2002 prevê que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Apesar de privilegiar a separação, prevalece, como se vê, a justiça penal sobre a civil quando se tratar da indenização de crime e aquela julgar que inexistiu fato ou tiver afastado a autoria. Embora a ação penal destine-se à condenação do agente pela prática da infração penal

¹ *Previsão consagrada no direito penal de que ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato*

e a ação civil tenha por finalidade a reparação do dano, quando este houver, as questões decididas no âmbito criminal sobre existência dos fatos e autoria não podem mais ser objeto de discussão no juízo civil.

Justifica-se a vinculação nesse caso no fato de que, no juízo criminal, acerca da colheita da prova, há maior exigência do que no juízo cível ou na esfera administrativa.

O Código de Processo Penal também cuida do ressarcimento da vítima, mas contempla casuística mais restrita no seu artigo 66, impedindo a rediscussão, no cível, de sentença penal absolutória que tenha **reconhecido** a inexistência do fato. Ou seja, no estatuto processual penal não se impede a discussão, no juízo cível, sobre autoria, embora deliberada no crime.

O artigo 66, *in verbis*:

Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Conforme se verifica, a legislação civil trata o assunto de forma mais ampla.

As deliberações do juízo criminal sobre as excludentes de ilicitude também influenciam na possibilidade de ressarcimento da vítima no juízo cível.

O artigo 65 do Código de Processo Penal assim prevê:

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

As excludentes mencionadas no artigo acima são as genéricas previstas na Parte Geral do Código Penal, servindo para afastar, quando reconhecidas, a antijuridicidade do fato típico penalmente.

A afirmação do artigo em comento, apesar de verdadeira, não provoca, como consequência, a impossibilidade de propositura da ação civil em algumas situações, ou seja, comporta exceções. É bem verdade que o juiz civil não pode tornar a discutir o caráter criminoso de determinado fato, pois já se excluiu essa possibilidade no juízo criminal, fazendo coisa julgada na esfera cível. Contudo, pode conceder a indenização por outros motivos, afinal, nem tudo o que é lícito para o Direito Penal também o será para o Direito Civil.

Leciona Guilherme de Souza Nucci que:

Dispõe o art. 188 do Código Civil que, ‘não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo’. Logo, a princípio, reconhecida a legítima defesa, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal, não cabe mais ao juiz civil debater a respeito. E mais: quanto à pessoa contra quem valeu-se alguém do exercício do direito ou do sujeito contra o qual valeu-se alguém do estrito cumprimento do dever legal, inexistente direito à reparação do dano.²

Exemplificou o doutrinador:

Não constitui ato ilícito penal ou civil matar ou ferir aquele que desfere agressão injusta, atual ou iminente, contra a integridade física (legítima defesa); não constitui ato ilícito penal ou civil lesionar ou constranger alguém a sair de um lugar público, onde está nitidamente perturbando a ordem (exercício regular de direito); não constitui ato ilícito penal ou civil o policial prender alguém, sob a violência que for

² Código de Processo Penal Comentado, 4ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 183.

necessária, quando está com a prisão legalmente decretada (estrito cumprimento do dever legal)³.

Quanto a excludente genérica do estado de necessidade, explicou havia maiores restrições:

Tratando-se do estado de necessidade defensivo, isto é, voltar-se contra animal ou coisa que gera o perigo atual, necessário de ser afastado, não cabe indenização alguma, desde que, para remoção do perigo não se atinja inocente. Exemplo: matar o cão que escapou na via pública e ameaça morder pessoas. O dono do animal nada pode reclamar. Tratando-se do estado de necessidade agressivo, ou seja, voltar-se contra pessoa, animal ou coisa de onde não provém o perigo atual, mas cuja lesão torna-se indispensável para salvar o agente do fato necessário, é cabível falar em indenização. Exemplo: aquele que matar um animal, que está dentro do quintal da casa do seu proprietário, porque invadiu o domicílio para fugir de um assalto, penalmente não responde, mas civilmente deve indenizar ao dono do imóvel os prejuízos causados, inclusive a morte do cão. É justamente o que preceitua o inciso II do art. 188, em combinação com os arts. 929 e 930⁴ do Código Civil⁵.

Outras hipóteses de ocorrência rotineira na justiça criminal também não são obstáculos à busca de indenização no juízo cível, pois não implicam no enfrentamento do mérito do ilícito penal, a teor do disposto no art. 67 do CPP:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
 I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
 II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;
 III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Na esfera Administrativa, também há previsão da autonomia das instâncias, sendo que a responsabilidade do servidor público por danos causados a terceiros ou à Administração Pública está estampada nos arts. 125 e 126 da Lei Federal nº 8.112/90⁶:

³ *Loc. cit.*

⁴ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa do terceiro, contra este terão o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único.

⁵ *Loc. cit.*

⁶ Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

A norma estatuída no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 também não permite outra interpretação senão a de que as responsabilidades administrativa, cível e penal não são prejudiciais entre si:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Não é diferente a jurisprudência do STF, que sempre afirmou a independência entre as instâncias administrativa, penal e cível, permanecendo atual o enunciado da Súmula nº 18: “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

No âmbito do Direito Ambiental, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, prevê a tríplice responsabilidade (penal, civil e administrativa), cada uma delas autônomas entre si.

Ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado. Esse conceito harmoniza-se com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República, segundo o qual ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.’⁷

⁷ Direito Ambiental Constitucional, 10ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 323.

Referido doutrinador, ao explicitar os tipos de responsabilidade, afirma que “o dispositivo constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si – a administrativa, a criminal e a civil -, com as respectivas sanções, o que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.”⁸

O professor Pierpaolo Cruz Bottini, por sua vez, questiona a independência das instâncias sempre repetidas na doutrina e na jurisprudência, notadamente a prevalência da esfera criminal sobre a administrativa, tal como ocorre nos crimes financeiros, concorrenciais, ambientais, e em outros, em que eventuais decisões dos órgãos que apuram ilícitos administrativos (Banco Central, Cade, Ibama) são desconsideradas na esfera penal.

Referido autor observa de que “é comum que a absolvição de um investigado na seara administrativa seja ignorada na seara penal, e vice-versa, como se cada segmento do Poder Público fosse uma unidade hermética e indevassável a valorações feitas em outros terrenos”⁹.

Diz que diuturnamente se constata que tal independência é relativa.

Esclarece que a legislação e a jurisprudência têm conferido efeitos cada vez mais relevantes a atos praticados no âmbito administrativo, em especial em relação ao processo penal, citando a Súmula 24 do STF¹⁰ e a Lei nº 12.259/11.

⁸ *Ibidem*, p. 324

⁹ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-21/direito-defesa-independencia-ambitos-administrativo-penal-mito?> Acesso em 06/03/2015.

¹⁰ Súmula vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Pondera que, ainda que a legislação não estabeleça relação direta entre as instâncias administrativa e penal, os princípios informadores deste último, como o princípio da subsidiariedade¹¹ e da fragmentariedade¹², exercem interferência fundamental, fazendo uma séria de indagações:

Se o direito penal é a *ultima ratio* do controle social, se é tratado como o instrumento que age apenas diante da ineficácia de outros mecanismos de inibição de condutas, como explicar a legitimidade da pena para uma ação ou omissão considerada lícita na seara cível ou administrativa? Como justificar a necessidade de repressão penal a uma conduta supostamente anticoncorrencial considerada lícita pelo Cade? Ou uma gestão temerária de instituição financeira reputada insignificante pelo Banco Central do Brasil?

Para ele, “a lógica do princípio da fragmentariedade impõe que a norma penal declare injusto apenas aquele comportamento absolutamente inaceitável, insuportável para o convívio em sociedade, e rechaçado pelo ordenamento jurídico como um todo”.

Cita, como apoio de seu entendimento, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que se reconhece a relatividade da separação das instâncias:

[...] No Estado Democrático de Direito, o devido (justo) processo legal impõe a temperança do princípio da independência das esferas administrativa e penal, vedando-se ao julgador a faculdade discricionária de, abstraindo as conclusões dos órgãos fiscalizadores estatais sobre a inexistência de fato definido como ilícito, por ausência de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, alcançar penalmente o cidadão com a aplicação da sanção limitadora de sua liberdade de ir e vir.

[...]

5. É certo que esta independência também funciona como uma garantia de que as infrações às normas serão apuradas e julgadas pelo poder competente, com a

¹¹ Princípio segundo o qual a intervenção do Direito Penal só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito.

¹² O direito penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Tem-se, aqui, como variante, a intervenção mínima, que nasce o princípio da insignificância desenvolvido por *Claus Roxin*. Entende-se que devem ser tidas como atípicas as ofensas mínimas ao bem jurídico. Não há tipicidade material. Há, apenas, tipicidade formal. Se a conduta for insignificante, a exemplo de quem furta um clipe de metal, deve ser tida como atípica, inexistindo tipicidade material. A doutrina majoritária inclina-se no sentido de que o referido princípio (insignificância) é causa de exclusão de tipicidade material.

indispensável liberdade; entretanto, tal autonomia não deve erigir-se em dogma, sob pena de engessar o intérprete e aplicador da lei, afastando-o da verdade real almejada, porquanto não são poucas as situações em que os fatos permeiam todos os ramos do direito. [...] (STJ, HC 77228/RS (2007/0034711-6), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T., DJ 07/02/2008, p.1)

Transcreve outro julgado do citado tribunal superior:

[...] 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente cabe quando a atipicidade e a inexistência de indícios de autoria se mostram na luz da evidência, *primus ictu oculi*. 2. Em resultando manifesta a atipicidade da conduta atribuída ao agente, como nas hipóteses em que, descomprometido com o aferimento de lucro, quanto mais ilícito, tomou medidas urgentes e necessárias ao bom funcionamento do órgão que geria, o trancamento da ação penal é medida que se impõe. 3. Carece de justa causa a ação penal fundada em representação de Autarquia Federal, quando ela própria vem a considerar como lícita a conduta do agente (Precedente do STF). 4. Recurso provido. (STJ, RHC 12192/RJ (2001/0184954-7), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T., DJ 10/03/2003, p. 311)

Concluiu o professor que “se determinado comportamento é reconhecido por um sistema de controle social menos grave que o direito penal como aceitável – ou ao menos como não intolerável – não há legitimidade para a incidência da norma penal, caracterizada como intervenção de *ultima ratio*, cuja incidência é mais restrita e limitada”.

3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, O INQUÉRITO CIVIL E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Nos dizeres de Mazzilli, “sob o aspecto doutrinário, ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público. [...] Sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n. 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal, o Ministério Público, ou qualquer outro colegitimado [...]”¹³

Seja qual for o conceito que se adote, o certo é que a ação civil pública é uma espécie de ação coletiva e será assim chamada sempre que, ajuizada pelos legitimados do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)¹⁴, for utilizada para a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, entre eles os relacionados à proteção ambiental.

Assim, poderá tomar uma das diversas formas processuais civis, seja uma ação de conhecimento, uma ação cautelar ou mesmo um mandado de segurança, o que importará para o seu reconhecimento é que o objeto da ação seja a tutela dos interesses metaindividuais patrocinada por um dos colegitimados do art. 5º da conhecida Lei da Ação Civil Pública (LACP).

¹³ A defesa dos interesses difusos em juízo, 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73 e 74

¹⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil);

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Para a atuação na tutela civil coletiva, aqueles legitimados pela LACP necessitariam de uma série de regras que as leis processuais civis tradicionais, criadas para suportar lides meramente individuais, dispostas a dirimir os conflitos de massa (coletivos).

Para essa finalidade, criou-se com a LACP, em 1985, e, posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como em seguida, com a edição das Leis nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), ambas do ano de 1990, o microssistema da ação civil pública, munindo o legitimado de instrumentos aptos à tutela dos interesses metaindividuais.

O inquérito civil, por sua vez, segundo Mazzilli, “é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseja eventual propositura de ação civil pública ou coletiva”.¹⁵

De nítida inspiração no inquérito policial, que é presidido pelo Delegado de Polícia para apuração do fato criminal, a natureza jurídica do inquérito civil é de mero procedimento administrativo, de cunho inquisitório, com a finalidade de municiar o Ministério Público, ao investigar fatos, de provas hábeis para a propositura de ação civil pública. Ficando constatado, ao final das investigações, que não existe nada a ser buscado junto ao Poder Judiciário, pode o Ministério Público promover o arquivamento, sem qualquer intervenção judicial, mediante ratificação de seu Conselho Superior.

É um instrumento preparatório e dispensável, pois obtendo as peças de informações através de outros meios, suficientes para o imediato ajuizamento da ação civil pública, não fica o Ministério Público obrigado a instaurá-lo.

¹⁵ O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46.

Ao contrário da ação civil pública, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da LACP, o inquérito civil é instrumento de investigação que foi conferido apenas ao Ministério Público, não se estendendo, portanto, aos demais colegitimados do art. 5º da referida lei.

O termo (ou compromisso) de ajustamento de conduta, a seu turno, conforme Mazzilli, “é um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais.”¹⁶

Não se trata de uma transação propriamente dita, tal qual aquela regida pela lei civil para os negócios ocorridos entre os particulares, por um único motivo: os colegitimados autorizados a firmar o compromisso não atuam em busca de interesse próprio do qual podem dispor, fazendo concessões recíprocas, mas, sim, como um substituto processual tutelando, em nome próprio, interesses transindividuais, cujo conteúdo, por consequência, não podem transigir, já que não são seus titulares.

Mesmo as associações civis e as fundações privadas, que tenham como escopo a busca dos seus fins estatutários, ou o próprio Estado e seus órgãos, que visam os seus fins institucionais, podem dispor do direito da coletividade, uma vez que o objeto do litígio será sempre a reparação ou a tutela acautelatória de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Sua natureza jurídica, pois, é de um ato administrativo negocial através do qual o causador do dano se compromete a uma obrigação de fazer (reparação), de não fazer (prevenção de atos futuros), de dar coisa certa (entrega), de prestação pecuniária (indenização em dinheiro de danos irreparáveis) ou compensação por equivalente.

¹⁶ A defesa dos interesses difusos em juízo, 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 436.

O termo de ajustamento de conduta não perde seu caráter administrativo nem quando é firmado perante ao Ministério Público. Sendo título executivo extrajudicial reconhecido por lei, poderá ser executado por quem firmou ou qualquer daqueles legitimados. Seu conteúdo versa sobre uma previsão mínima de garantia que as exigências legais serão respeitadas, impedindo a propositura da ação civil pública naquilo que foi previsto, mas não impede que outro assunto, ainda que do mesmo contexto em que foi celebrado, não versado no ajuste, seja objeto de discussão judicial.

Quanto às características do compromisso de ajuste, Hugo Nigro Mazzilli explica:

São estas as principais características do compromisso de ajustamento de conduta: *a)* é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; *b)* nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); *c)* dispensam-se testemunhas instrumentárias; *d)* dispensa-se a participação de advogados; *e)* não é colhido nem homologado em juízo; *f)* o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); *g)* é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; *h)* o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível.¹⁷

No tocante aos efeitos do compromisso de ajustamento de conduta, leciona Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Importante analisarmos quais as consequências jurídicas decorrentes do firmamento do compromisso de ajustamento de conduta, sendo certo que duas se nos afiguram de relevância ímpar. Vejamos.

Com a estipulação no termo do ajustamento de medidas tendentes ao resguardo do interesse difuso ou coletivo, temos que em relação às suas cláusulas o mesmo impedirá a propositura de ação civil pública, seja pelo órgão público que o assina, seja pelos demais legitimados, diante da inegável falta de interesse processual.

¹⁷ A defesa dos interesses difusos em juízo, 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 439/440.

De fato, constituindo o compromisso de ajustamento de conduta título executivo, não haverá qualquer interesse dos órgãos públicos co-legitimados a propor a ação civil pública para obtenção daquilo que já pode ser executado por meio de documento com força executiva. Seria um verdadeiro *non sense*.

Nem se questione o fato de que os órgãos que não firmaram o ajustamento poderiam sofrer com a inércia do órgão público ajustante, pois, como verificado no item 7.4 deste trabalho, os co-legitimados possuem legitimidade para executar o título executivo extrajudicial obtido por outro.

A única exceção que verificamos, e que levará à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública sem que seja decretada a carência de ação, se dá quando a cláusula do compromisso, muito embora preveja a correção para a ilegalidade praticada em face de interesse difuso ou coletivo, não esteja adequada, precisando ser reparada ou suprida.

No mais, verificada a existência de compromisso de ajustamento de conduta que abranja os pedidos formulados em sede de ação civil pública recém proposta, esta deverá ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc.VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

Poderá ocorrer, no entanto, de a ação civil pública já ter sido ajuizada antes da elaboração do compromisso de ajustamento de conduta, o que levará à carência superveniente, com a mesma consequência prática acima mencionada, qual seja, a extinção do feito sem análise da matéria de fundo.

Com efeito, independentemente do co-legitimado que firmou o ajustamento de conduta com o infrator, se o título abranger os pedidos da ação civil pública em trâmite, deverá ela ser extinta, pois a partir daí faltará ao autor o interesse de agir, ante a obtenção de título executivo do qual o mesmo possui legitimidade para promover o processo de execução, sem necessidade de se percorrer a fase de conhecimento.

A exceção já acima citada vale também para presente hipótese.

Entretanto, verificando-se que o compromisso de ajustamento de conduta firmado extrajudicialmente é ilegal ou inadequado à efetiva tutela do bem difuso que pretende proteger, será o caso de aplicação do art. 462 do CPC, devendo o juiz, no momento da prolação da sentença, levar em consideração o fato novo, porém deixar de se submeter a seus termos, lançando sentença de mérito.

Poderá ocorrer, no entanto, de a ação encontrar-se em fase processual que permita a emenda à petição inicial, a fim de se retificar a relação processual e o pedido, incluindo no pólo passivo o órgão público subscritor do ajustamento de conduta que contenha o vício, bem como alterar o pedido para incluir requerimento de anulação do mencionado título executivo, imprestável que é à tutela do bem difuso.

De outra banda, temos que o compromisso de ajustamento de conduta firmado não enseja a exclusão das demais responsabilidades nascentes com o fato danoso ou de risco, pois a CF de 1988 é bastante transparente em seu art. 225, § 3º, no sentido de estabelecer uma tríplice responsabilidade ambiental, cada uma delas (penal, civil e administrativa) autônomas entre si.

Tal constatação implica a impossibilidade de exclusão da responsabilidade penal e/ou administrativa em caso de se firmar o ajustamento de conduta, que abrange somente a responsabilidade civil ambiental.

Outra forma de pensar levaria à absurda hipótese de o degradador ajustar-se com o órgão público legitimado e, com isso, afastar sua responsabilidade penal, p.ex., o que seria o mesmo que uma pessoa que pratica homicídio doloso ser isentada da pena em razão de ter efetuado pagamento de indenização à família da vítima. Não há o aniquilamento da justa causa para prosseguimento da investigação criminal ou da ação penal eventualmente já proposta.

Razão idêntica subsiste em relação à responsabilidade administrativa, não se podendo anistiar o ajustante quanto às sanções daquela natureza, aplicáveis por sua conduta de risco ou danosa.

Assim, entre os principais efeitos do termo de ajustamento de conduta está a impossibilidade de propositura de ação civil pública, por falta de uma das condições da ação, ou a extinção anômala das ações em curso, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por carência superveniente (a popularmente denominada “perda do objeto”), em razão da formação de título executivo extrajudicial, ressalvadas as exceções, e a impossibilidade de exclusão das demais responsabilidades decorrentes do ato ilícito.

4 A JURISPRUDÊNCIA - INFLUÊNCIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Nas Cortes Superiores e nos principais tribunais do país a incomunicabilidade das instâncias administrativa, cível e criminal envolvendo infrações à legislação ambiental tem sido invariavelmente respeitada.

Além do mais, o simples fato de um poluidor (ou qualquer outro agressor do meio ambiente) ter firmado um compromisso para se adequar às exigências legais, reparar um dano ou compensá-lo, enfim, para cumprir a lei ambiental, não tem sido considerado para isentá-lo de ser processado e julgado pela autoridade judiciária, podendo ou não ser submetido à sanção penal.

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores:

STF:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus.

II - *Writ* que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abusos de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços.

V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com consequente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir.

VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada.

(HC 92921/BA, 1ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 26/09/2008).

STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes.

2. No caso dos autos, muito embora os crimes ambientais pelos quais o paciente foi acusado (artigos 39 e 40 da Lei 9.605/1998) sejam materiais, dependendo da ocorrência de dano para que possam se caracterizar, não há dúvidas de que o Ministério Público não precisa aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado junto ao IBAMA para deflagrar a respectiva ação penal.

3. Isso porque as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o *Parquet*, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, prescindindo-se da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

4. Eventual celebração de termo de ajustamento de conduta não impede a persecução criminal, repercutindo apenas na dosimetria da eventual pena a ser

cominada ao autor do ilícito ambiental. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 160525/RJ, 5ª T., Rel. Ministro Jorge Mussi, unânime, Dje 14/03/2013). (g.n.)

No mesmo sentido, a jurisprudência dos principais tribunais pátrios:

TJRS:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 E ART. 63, DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

AUSÊNCIA DE PROVA, TRATAR-SE DOS MESMOS FATOS E, AINDA, EM TESE, OS EFEITOS SÃO ESTRITOS À ESFERA CÍVEL.

O trancamento da ação penal, na estreita via do habeas corpus, somente é admitido quando restar provada de plano a atipicidade da conduta, houver causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito. As informações fornecidas pelo paciente envolvendo o procedimento administrativo e o jurisdicional, mesmo que aparentemente tratando de fatos similares ou idênticos, podem ainda configurar distintas situações.

A realização de termo de ajustamento de conduta, além de não estar demonstrado sumariamente tratar-se dos mesmos fatos (ocorrido na mesma data, pela mesma ação e idêntico autor) não elide a tipicidade penal, haja vista que os efeitos gerados com o acordo são afeitos à seara cível, sendo a esfera jurídico-penal independente (art. 225, § 3º, da CF), e, ainda, não há previsão legal neste sentido.

Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. ORDEM DENEGADA.

(Habeas Corpus nº 70063601389, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 12/03/2015) (g.n.)

TJSP:

MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OBJETO E TOMBAMENTO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NÃO OCORRÊNCIA. **Apuração do fato no âmbito do Juizado Especial Criminal Federal. Suspensão do processo naquela justiça. Cumprimento das obrigações ali estipuladas que servem apenas para extinguir a ação penal. Possibilidade, ademais, de se exigir a recomposição do dano ambiental, quando o TAC não o abrange a recuperação de modo integral - Prejuízo em área de preservação permanente.** Responsabilidade de natureza objetiva. Obrigação *propter rem*. Materialidade do dano demonstrada. Desrespeito à legislação ambiental. Responsabilidade do adquirente configurada. Prazo para apresentação do plano de recuperação e início da execução, por demais exíguo e

exagerado o valor das astreintes - Sentença reformada Recurso parcialmente provido.

(Apelação cível nº 0002194-41.2010.8.26.0642, Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Moreira Viegas, Julgado em 07/11/2013) (g.n.)

TJPR:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS EM LEI. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE IRREGULARIDADES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AFASTADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ALIADA A DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. É da competência da Justiça Estadual e não Federal o julgamento de crime de destruição de floresta em área de preservação permanente ocorrida dentro de propriedade particular, em que não se evidencia interesse direto da União. **2. A assinatura do termo de ajustamento de conduta - TAC não impede a propositura da ação penal para apuração de crime ambiental.** 3. Não age com culpa e sim com dolo o agente que destrói vegetação da área de preservação permanente e utiliza essa área em desacordo com a legislação, conduta que se subsume inteiramente ao tipo disposto no art. 38 da Lei 9.605/98 se, mesmo depois de autuado pelo órgão ambiental, continua explorando a criação de animais na área, deixando de dar cumprimento ao termo de ajustamento de conduta, caracterizando a utilização indevida da área.

Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Unânime.

(Apelação criminal nº 595.584-8, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Noeval de Quadros, DJ em 16/10/2009) (g.n.)

TJSC:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO (LEI 9.605/1998, ART. 54, § 2º, V). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

PRELIMINARMENTE. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TAC REFERENTE À NOTIFICAÇÃO AMBIENTAL DIVERSA, ALÉM DE NÃO AFASTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DESPEJO DE RESÍDUOS NO SOLO. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. TIPO PENAL QUE COMPORTA O CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INCONTESTE. AUTORIA E DOLO DO AGENTE

DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA FORMA RETROATIVA. LAPSO SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE DECISÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- A nulidade decorrente do silêncio ministerial quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa em momento próprio.

- **Não obstante à celebração de termo de ajustamento de conduta se referir à notificação ambiental diversa daquela presente nos autos, o TAC firmado na esfera civil não afasta a responsabilidade penal do agente que pratica crime ambiental.**

- O agente que lança resíduos no solo sem o devido tratamento e em desacordo com as exigências legais, comete o crime de causar poluição, previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998.

- Não obstante a ausência de laudo pericial, existindo prova robusta quanto ao cometimento do ilícito, escorado em provas documentais e depoimentos, é imperiosa a condenação pelo crime de causar poluição.

- Caracteriza-se o dolo do agente que permite o lançamento de resíduos sólidos sobre o terreno de sua propriedade, de forma inadequada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, pois assumiu o risco de poluir.

- Ultrapassado o prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa e, em consequência, a extinção da punibilidade do agente.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e provimento do recurso.

- Recurso conhecido e provido.

(Apelação criminal nº 2013.054002-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Carlos Alberto Civinski, Julgado 05/08/2014) (g.n.)

Não obstante o consagrado princípio da separação das instâncias, entendimento ainda minoritário tem ganhado espaço na jurisprudência pátria, notadamente no Tribunal de Justiça mineiro, impedindo o prosseguimento da ação penal quando o denunciado tenha firmado o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público em data anterior ao oferecimento da denúncia.

A seguir, transcreveremos o inteiro teor de alguns acórdãos do TJMG para melhor compreensão dos argumentos dos magistrados e a discussão travada por ocasião do julgamento dos recursos.

No primeiro caso, julgou-se, por maioria, pela falta de justa causa diante do cumprimento do termo de ajustamento de conduta pelo infrator, negando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, restando vencido o Vogal, que votou pela impossibilidade do trancamento da ação penal:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ARTS. 38, DA LEI Nº 9.605/98
 - AJUSTAMENTO DE TAC COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELO DENUNCIADO - DECISÃO QUE TRANCA A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Considerando a fragmentariedade e o caráter intervencionista mínimo do Direito Penal, sua atuação deve ser reservada às situações em que os demais ramos do ordenamento jurídico demonstrem-se ineficazes para a proteção de bens jurídicos essenciais.

- Havendo a celebração de TAC com o Ministério Público anterior ao oferecimento da denúncia, tendo o réu reparado o dano ambiental, cumprindo todas as condições estipuladas, tenho que, de fato, falece justa causa para ação penal.

V.V. - A simples existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo autor do dano ambiental, ainda que previamente ao oferecimento da denúncia, não tem o condão de desautorizar a propositura da ação penal correspondente, uma vez que as esferas civil, administrativa e penal são distintas e independentes.

- Nos termos do §3º do art. 225 da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

- A reparação do dano poderá influenciar na fase da aplicação da pena, quando da análise das consequências do delito na 1ª fase dosimétrica.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0471.12.001064-3/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CLÉBER CASTRO DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VOGAL.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO)

RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Na Comarca de Pará de Minas, Cléber Castro de Faria, qualificado nos autos, foi denunciado incurso nas sanções do artigo 38, da Lei nº 9.605/98 porque, segundo a inicial, no dia 14/12/2010, no imóvel rural denominado "Fazenda Jaraguá", zona rural de Onça do Pitangui, danificou área considerada de preservação permanente com violação das normas de proteção.

Descreve a inicial que: "(...) policiais militares compareceram na propriedade rural do denunciado, onde constataram que o mesmo desmatou uma faixa de aproximadamente 10 m de comprimento por 2 m de largura de mata ciliar, às margens de um açude, com utilização de trator de esteiras, danificando, portanto, área de preservação permanente.

Constatou-se que o denunciado também promoveu desmate com destoca de aproximadamente 08 há. em outro ponto da fazenda, também com utilização de tratar de esteiras, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente" (sic. fl. 01/02).

À fl. 33, o Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de condições, que foi recusada pelo réu, conforme audiência realizada em 28/05/2012. Ata de fl. 50.

Em seguida, sobreveio a decisão de fls. 86/88, tendo o Juízo determinado o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, considerando o cumprimento das condições impostas no TAC celebrado pelo réu.

Irresignado, recorreu o Ministério Público e, em razões juntadas às fls. 89/95, pede a reforma da decisão para que seja dado seguimento à ação penal, sustentando a independência entre as esferas civil, administrativa e penal, inexistindo qualquer vinculação entre a presente ação e a celebração do TAC, sendo certo que a reparação do dano ambiental possui natureza cível, invocando, para tanto, o entendimento do STJ.

Contrarrazões às fls. 97/100, pugnando pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, às fls. 122/123.

Este é o sucinto relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os autos revelam que os fatos narrados na inicial ocorreram em 14/12/2010, tendo o réu, em 11/02/2011, firmado o Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 56/57, onde se comprometeu a diversas atitudes, objetivando a reparação do dano ambiental.

E, em 10/02/2011 (fl. 31-verso), ou seja, 01 (um) ano depois, o Ministério Público ofertou a denúncia, dando início à presente ação.

De plano, constato que o cumprimento das condições fixadas no TAC não é objeto da presente ação, não sendo contestado pelo Ministério Público em seu inconformismo, tendo o réu, ademais, juntado aos autos o Laudo de fls. 70/72, elaborado em 05/08/2011, comprovando haver tomado as medidas necessárias para recuperação do meio ambiente.

Após refletir sobre o tema, e com vistas no caso concreto, tenho que não é caso de sobrescrever o entendimento do Ministério Público de primeiro grau, não merecendo guarida o inconformismo, o que faço com amparo no judicioso Parecer ofertado pela Procuradoria Geral de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, é incontroverso que houve a reparação do dano ambiental, inexistindo nos autos notícias de infrações posteriores por parte do recorrido.

Neste passo, tenho que, mesmo com a ressalva contida no TAC de fls. 56/57 no sentido que: "Fica esclarecido que a celebração do presente TAC não surtirá efeitos na esfera criminal". (sic), o cumprimento das condições fixadas tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, por ausência de justa causa.

Malgrado o entendimento do C. STJ sobre a matéria e a independência entre as esferas, entendo que, não mais subsistindo o dano ambiental, e tendo o réu manifestado seu compromisso com a preservação do meio ambiente, descabe a deflagração do aparato jurídico penal para a punição do infrator que já envidou todos os esforços para sanar o prejuízo e demonstrou arrependimento. Como amplamente cediço, considerando a fragmentariedade e o caráter intervencionista mínimo do Direito Penal, sua atuação deve ser subsidiária, ou seja, reservada às situações em que os demais ramos do ordenamento jurídico demonstrem-se ineficazes para a proteção de bens jurídicos essenciais.

Na esteira desse raciocínio, penso que se o Estado pode punir o infrator e reparar o dano com medida menos gravosa, não deve lançar mão também da resposta penal, principalmente quando ausente qualquer indício de dolo preexistente de que o compromissário não cumprirá as condições estabelecidas.

Assim, com amparo no Parecer da douta Procuradoria de Justiça, tenho que não é caso de prover o inconformismo da acusação, devendo-se manter a decisão que reconheceu a ausência de justa causa para a presente ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas de lei.

DES. EDUARDO BRUM (REVISOR)

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (VOGAL)

Também conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, todavia, tenho entendimento diverso do esposado pelo eminente Desembargador Relator, *rogata maxima venia*.

Isso porque, a meu ver, a simples existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo autor do dano ambiental, ainda que previamente ao oferecimento da denúncia, não tem o condão de desautorizar a propositura da ação penal correspondente.

Sabido que uma ação causadora de dano ambiental configura um ilícito penal. Esse deve ser necessariamente processado mediante ação penal pública, em obediência ao princípio da obrigatoriedade ou legalidade, que impõe ao Ministério Público a instauração da competente ação penal. Nenhum acordo firmado nas esferas administrativa ou civil pode excluir essa obrigatoriedade, removendo a justa causa para a instauração do processo penal. O próprio Código Civil dispõe, em seu art. 846, que "a transação concernente a transações resultantes de delito não extingue a ação penal pública".

Ademais, o §3º do art. 225 da Constituição Federal, que trata especificamente do meio ambiente, reza que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Indiscutível, portanto, que a sanção administrativa contida no Termo de Ajustamento de Conduta é distinta e independente da sanção penal que pode vir a ser infligida ao autor do dano.

Poder-se-ia argumentar que, diante da possibilidade de se ver processado criminalmente, o autor se negaria a firmar um compromisso para reparar o dano, hipótese essa que seria indiscutivelmente prejudicial para o meio ambiente.

Ocorre que a reparação do dano é circunstância a ser considerada quando da aplicação da pena, no caso de eventual prolação de sentença condenatória, o que se reveste, também de benefício para o réu.

A baliza judicial das conseqüências do crime não de ser valoradas em seu favor diante da reparação ambiental, o que lhe propicia não somente a fixação da pena-base no patamar mínimo acaso as demais moderadoras lhe sejam também favoráveis, mas a imposição de um regime de cumprimento de pena menos gravoso ou a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ademais, alguns dos tipos penais ambientais têm como efeito da condenação a reparação do dano, o que fugiria ao livre arbítrio do autor da infração.

Não vejo, pois, como possa a possibilidade de instauração de um processo criminal desestimular o autor à reparação do dano.

Destarte, na esteira das bem lançadas razões ministeriais, imperiosa a apuração da responsabilidade penal do acusado na hipótese vertente, já que há notícias do cometimento, em tese, de um ilícito penal, não havendo que se falar em falta de justa causa para o oferecimento da denúncia.

Com essas considerações, oponho respeitosa divergência aos votos dos ilustres Desembargadores que me precederam para anular a decisão de fls. 86/88, determinando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR VOGAL." (os grifos são nossos)

Da leitura do voto do relator, bem se extrai que, para ele, tendo havido a reparação do dano ambiental, após a firmatura do ajustamento de conduta com o Ministério Público, não há mais a necessidade de atuação do direito penal, dado o caráter fragmentário e a intervenção mínima deste ramo do direito. Afinal, a atuação da esfera criminal deve ser utilizada como a *ultima ratio*, ficando reservada apenas para quando os demais ramos do direito forem eficazes para a proteção do bem ambiental.

O entendimento assemelha-se às lições de Bottini (vide item 2 do presente trabalho), com uma diferença: mencionado autor sustenta a intervenção mínima do direito penal quando a autoridade administrativa competente para o resguardo do bem de interesse social não considera o ato praticado lesivo ao meio ambiente. Para ele, se a instância administrativa não considerou o ato ilícito, também não o deverá ser para o direito penal.

No caso acima, houve um dano ambiental cujo objeto do TAC foi justamente a sua reparação e o compromisso do agente infrator de não repetição do ato. Ou seja, o dano já aconteceu, merecendo a pronta reprimenda Estatal.

Todos sabemos que a finalidade precípua das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente é a PREVENÇÃO. Por isso a quantidade de normas penais de perigo abstrato ou de mera conduta insertas nas legislações ambientais, notadamente na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), onde o legislador intenta reprimir os simples atos preparatórios, procurando evitar que o dano nem venha a acontecer.

Sobre o princípio da prevenção, fundamental a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*.

[...]

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade

ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção.

[...]

Além disso, a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma, ela passa a ser um estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente.

[...]

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento da prevenção”.¹⁸

Por certo que o dano reparado pelo infrator não tenha sido daqueles de tamanha monta como os citados por Fiorillo. Porém, nunca é demais lembrar que os pequenos danos causados diuturnamente, em todos os cantos do planeta, em seu contexto, trazem grande impactos ao ar, à água, ao solo, à fauna e à flora.

A propósito, a lição abalizada de Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Não cansamos de dizer que, se a sociedade entende justa a intervenção do Direito Penal para punir os crimes dolosos contra a vida, também deve aplaudir a iniciativa legislativa de levar aquele ramo do Direito à defesa do meio ambiente, posto que a degradação do meio ambiente nada mais é do que um homicídio em doses homeopáticas, pois leva a perda da qualidade de vida de que tanto precisamos para manter nossa permanência neste planeta de forma equilibrada e satisfatória à perpetuação de nossa e das demais raças¹⁹.

Discorrendo sobre a intervenção mínima do direito penal e a respeito do princípio da prevenção, afirmou o autor:

Realmente, o posicionamento liberal que se tem adotado por alguns doutrinadores do Direito Penal, enaltecendo o que se convencionou chamar de Direito Penal Mínimo, ou seja, a menor intervenção possível do Direito Penal nas condutas sociais, é repugnante ao Direito Penal Ambiental, pois a nocividade das condutas que atentem contra este bem jurídico é tão patente que por si só já demonstra a necessidade de afastamento de tal pretensão.

[...]

Devemos destacar, entretanto, que, sendo a prevenção medida essencial à manutenção do equilíbrio ecológico, posto que, como já antes mencionado, o dano

¹⁸ Curso de Direito Ambiental Brasileiro, p. 39/40.

¹⁹ Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, p. 192.

ambiental é tecnicamente irreversível, o tipo penal que visa a prevenir e reprimir o crime nesta área deve homenagear esse megaprincípio.²⁰

Não é diferente o entendimento de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

O Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em tema de infrações ambientais, onde os danos são de consequências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações.²¹

Assim, se o direito penal, ao tutelar os bens ambientais, pune o infrator mesmo quando o dano ainda não ocorreu, com o objetivo puramente preventivo, com mais razão deve ser punido o agente pela mão do Estado quando já praticado o dano, fase posterior ao que pretende a legislação protetiva do ambiente.

Alegou o voto condutor, por fim, que o Estado pode punir o agente infrator com medida menos gravosa do que a sanção penal, ainda mais quando não se afere indício de que o infrator não deixará de cumprir o que foi ajustado com o Ministério Público.

Qualquer que tenha sido o ajuste firmado com o Ministério Público, inclusive a recomposição do dano, terá o agente apenas trazido o meio ambiente natural, ainda que parcialmente, ao estado anterior, não tendo o condão de apagar os seus ilegais e nocivos atos.

No segundo caso em estudo, verifica-se que nem houve dissenso entre os desembargadores, contando, inclusive com a concordância do Procurador de Justiça atuante na Câmara, havendo entendimento uníssono de que o cumprimento do TAC realizado entre o acusado e o Ministério Público impede o seguimento da ação penal por falta de justa causa:

²⁰ *Ibidem*, p. 193.

²¹ Crimes contra a natureza, p.33.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA REJEITADA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO ANTES DE OFERECIDA A DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela ofensora antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia, ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. 2. Recurso não provido.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0183.13.003283-6/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO: DALLAS DOS SANTOS FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO BRUM
RELATOR.

DES. EDUARDO BRUM (RELATOR)

VOTO

Dallas dos Santos Franco foi denunciada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete como incurso nas disposições do art. 38 da Lei n.º 9.605/98 sob a acusação de, no mês de março de 2012, em dia incerto, ter destruído floresta considerada de preservação permanente. Conforme narrado na exordial acusatória de fls. 02:

"O laudo pericial n.º 191/2012 verificou que foi efetuado o corte raso sem destoca em Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de desenvolvimento (pasto sujo), sendo que se estimou que a intervenção tenha atingido uma área de aproximadamente 1.000 metros quadrados de extensão. Do total da vegetação desmatada, aproximadamente 200 m2 estavam situados às margens de curso d'água, portanto, em área de preservação permanente".

A denúncia foi recebida às fls. 32 e a ré foi regularmente citada às fls. 33/34, apresentando sua defesa prévia, por meio de defensores constituídos, às fls. 36/46.

Acolhendo a argumentação defensiva no sentido de que não haveria "justa causa para o prosseguimento da presente ação penal", porque "é inadmissível que o Ministério Público ofereça denúncia contra o agente em concomitância com a assinatura do ATC sem que nenhum fato novo aconteça, mormente quando as condições do termo venham sendo regularmente cumpridas", sendo certo que, "ao que consta, a denunciada está cumprindo integralmente o acordo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta", o MM. Juiz a quo reconsiderou a r. decisão de fls. 32 e rejeitou a denúncia (fls. 59/60).

Inconformado, o Parquet recorreu em sentido estrito (fls. 61), pleiteando o recebimento da inicial acusatória e o prosseguimento do feito (fls. 62/66v).

Contrarrazões defensivas às fls. 70/74, pela manutenção da r. decisão combatida.

O r. decisum foi mantido no juízo de retratação/sustentação (fls. 75).

Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 80/81).

Conheço do inconformismo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, registro que, consoante o entendimento do augusto STJ, "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal" (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

Conforme consignou a eminente Ministra naquele julgamento, "a possibilidade de o acusado 'arguir preliminares' por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão 'pro judicato', dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese".

Assim, descartada a hipótese de ter agido o MM. Juiz *a quo* com *error in procedendo* ao reconsiderar a r. decisão que havia recebido a denúncia para, agora, rejeitá-la, passo a analisar o recurso ministerial contra este último r. *decisum*.

Contudo, de plano, verifico não assistir razão ao il. Recorrente, conforme consignado pelo próprio culto Procurador de Justiça oficiante:

"Como salientado no *decisum*, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi integralmente cumprido, não existindo, outrossim, informações do descumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo estabelecido.

Os TACs firmados têm como escopo firmar compromisso com o infrator, de modo que se adeque às normas estabelecidas na forma da lei, como meio de minimizar, ou mesmo excluir o potencial prejuízo.

No caso vertente, pois, não houve a constatação de descumprimento das cláusulas do TAC, aptas a ensejar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Neste sentido, nos posicionamos pelo entendimento de que, cumprido integralmente o TAC pela acusada e não sobrevindo nenhuma irregularidade ou infringência da lei, no prazo estipulado, ausente justa causa à deflagração da ação penal" (fls. 81).

De fato, em que pese se tratar de matéria que tem comportado diversas interpretações nos tribunais, entendo que, firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para "a regularização da intervenção ocorrida em área de preservação permanente" (nos termos do que consta de fls. 52/53), o concomitante oferecimento de denúncia em desfavor da ofensora configura constrangimento ilegal, por faltar justa causa à persecução criminal.

Conforme se extrai de toda a documentação que instrui o feito, o próprio Representante do Ministério Público admite não haver qualquer inovação capaz de possibilitar o oferecimento da denúncia, limitando-se a justificar que o TAC, ainda que regularmente cumprido, "não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal" (fls. 65).

Frise-se, ainda, que em momento algum foi narrado que a ora recorrida teria, por exemplo, permanecido na senda criminosa ou voltado a praticar fatos semelhantes após firmar o termo de ajustamento de conduta, circunstâncias que possibilitariam a persecução penal em juízo.

O que se percebe, então, é que o membro do Parquet firmou o termo de ajustamento de conduta com a ora recorrida em 10 de maio de 2013 (fls. 52/53), mas, logo após o regular e fiel cumprimento do acordado ainda no mês de maio/2013 (vide documentação de fls. 54/58), a denunciou perante o Juízo Criminal, em 02 de julho de 2013, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - VIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO PELO ACUSADO - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. - Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta e sendo este cumprido pelo apelado, o posterior oferecimento de denúncia em desfavor do compromitente configura, por certo, constrangimento ilegal, por faltar justa causa à persecução criminal. - Recurso ministerial não provido" (TJMG - Apelação Criminal n.º 1.0471.10.014087-3/001, Relator Des. Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 01/04/2014).

"HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA - CONCESSÃO. I. O caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente repreendidas por outras espécies de sanção - civil, administrativa, entre outras. II. A ação penal deve ser trancada por ausência de justa causa, ante a existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que se encontra em vigor, e vem sendo devidamente cumprido. III. Ordem concedida. (5ª Câmara Criminal - HC n.º 1.0000.10.002757-2/000 - Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho - j. 09/03/2010 - DJe/MG 24/03/2010).

"PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA OFERECIDA DEPOIS DE FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ACUSADO - DENÚNCIA QUE SE LIMITA A REPRODUZIR O MESMO CONTEXTO QUE RESULTOU NO TAC VALIDAMENTE FIRMADO - CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DO AGENTE EM JUÍZO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. I. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e o agente causador do dano ambiental, possibilita-se o oferecimento de denúncia pela prática de crime dessa natureza apenas caso o acusado permaneça praticando atos atentatórios contra o meio ambiente, pois o TAC não pode servir como salvo-conduto para a prática de novas infrações. Precedentes do STF e do STJ. II. Por outro lado, inadmissível que o Ministério Público ofereça denúncia contra o agente em concomitância com a assinatura do TAC sem que nenhum fato novo aconteça, mormente quando as condições do termo venham sendo regularmente cumpridas. III. Ausente justa causa para a persecução penal do paciente em juízo, impõe-se o trancamento da ação penal contra ele ajuizada, possibilitando-se novo oferecimento de denúncia apenas caso ele volte a adotar novas condutas criminosas. IV. Ordem concedida para trancar a ação penal" (3ª Câmara Criminal - HC n.º 1.0000.09.494459-2/000 - Rel.ª Des.ª Jane Silva - j. 25/06/2009 - DJe/MG 31/07/2009).

Dessarte, ausente justa causa para a persecução penal, acompanho o parecer e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão de fls. 59/60, que rejeitou a denúncia com fulcro no art. 395, III, do CPP.

Custas ex lege.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (grifos nossos)

Destaca-se no corpo do voto condutor do acórdão - e na ementa colacionada pelo relator, originada do mesmo tribunal mineiro²² -, a admissão, a *contrario sensu*, que somente a reiteração do ilícito penal ambiental justificaria a deflagração da ação penal. Em caso negativo, tratando-se de denúncia que repetisse o mesmo contexto veiculado no TAC, e sendo o fato isolado na vida do infrator, o cumprimento dos termos do ajustamento de conduta importaria no trancamento da ação penal, caracterizando o constrangimento ilegal o oferecimento da denúncia nessas circunstâncias.

Para os julgadores, cessados os atos atentatórios ao meio ambiente, mesmo depois de praticados e descobertos pelo Ministério Público, firmado o compromisso de não mais realizar, os atos já praticados ficariam isentos da reprimenda penal.

Admitindo-se como aceitável a hipótese admitida pelo desembargador relator, estar-se-ia estimulando o cometimento de condutas lesivas ao meio ambiente e a propensão à assinatura do compromisso de ajustamento tão logo fosse descoberto o dano efetivo ou a conduta potencialmente danosa, auferindo lucros com a atividade ou simplesmente não arcando com o ônus enquanto a prática estivesse oculta.

Nesse contexto, vale a transcrição do aresto oriundo da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

²² A relatora do acórdão mencionado, Des. Jane Silva, foi a pioneira a externar o posicionamento nesse sentido, no ano de 2004.

PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME AMBIENTAL – CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTIGOS 38, 40, 60 E 63 DA LEI Nº 9.605 /98 - ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ESTADO DE NECESSIDADE – INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - A assinatura de Termo de ajustamento de conduta (TAC) não autoriza a extinção da punibilidade, pois tal diretriz pode repercutir negativamente no exame do custo x benefício da conduta lesiva ao meio ambiente, na medida em que as pessoas jurídicas voltadas à não observação das normas de tutela desse bem jurídico, poderiam ser estimuladas pela assunção do risco de praticar a conduta nociva ao meio ambiente, visando apenas ao benefício próprio, e contar com a sempre possível extinção da punibilidade pela assinatura do TAC, no caso de serem descobertas.

II - O TAC não tem outra repercussão na esfera penal senão aquela que é possibilitada pela Parte Geral do Código Penal e pela Lei n. 9.605/98, a título de eventuais atenuantes, e nada mais.

[...]

IX - Aplicação da atenuante prevista no art. 14 , II , da Lei nº 9.605 /98, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

X - Recurso Ministerial provido, recurso de WALTER FARIA e da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A parcialmente providos.²³ (os grifos não constam no original)

No mesmo sentido, ao discorrer sobre o termo de ajustamento de conduta e os crimes ambientais, Fernando Reverendo Vidal Akaoui assevera:

O constituinte foi bastante específico ao indicar no art. 225, §3º, do Texto de Regência que as condutas danosas ao meio ambiente podem ensejar uma tripla responsabilização (civil, administrativa e penal).

Ademais, o Direito Penal tem importância ímpar na proteção e defesa do meio ambiente, seja sob a ótica da prevenção ou seja visão estritamente repressiva, o que certamente motivou a manutenção da autonomia entre as mencionadas esferas sancionatórias, já anteriormente asseguradas pelo art. 14 da LPNMA.

Nesse sentido a valiosa lição de Gilberto Passos de Freitas, para quem “a tutela penal do meio ambiente, bem jurídico fundamental e essencial para a vida, inclusive para as futuras gerações, se mostra necessária e imprescindível, observando que a tese sustentada pelos defensores do denominado Direito Penal mínimo, no sentido de serem reduzidos ao mínimo os limites do Direito Penal, onde não haveria lugar para a proteção de bens coletivos, dentre eles, os delitos ambientais, foi

²³ Apelação Crime nº 2002.51.06.001477-0, 1ª Turma Especializada, TRF2, Relator: Des. Fed. Abel Gomes, data da publicação: 02/03/2011.

superiormente contestada por Giorgio Marinucci e Emílio Dolcini, para os quais: 'Se trata, pelo contrário, de delitos caracterizados por uma vitimação de massa; direta ou indiretamente ofendem círculos amplos (...). E quanto a criminalidade ambiental, as agressões grandes ou pequenas à integridade do ar, da água, do solo etc., minam as condições de sobrevivência, física e econômica, de grupos mais ou menos amplos de pessoas ou de todo o gênero humano'. E conclui o citado autor que, "em face do nível que o meio ambiente foi elevado pela Constituição brasileira de 1988, não há como se discutir a respeito de que ela tornou legítima a criminalização das condutas que o agridam ou que atentem contra ele".

Não obstante a absoluta estanqueidade entre as esferas de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, alguns aplicadores do Direito passaram a sustentar que ao firmar o compromisso de ajuste de conduta, faltaria ao Ministério Público justa causa para a persecução penal, devendo o procedimento administrativo (inquérito policial ou termo circunstanciado) ou a ação penal já intentada serem objeto de trancamento, sendo que a via que tem sido mais utilizada é a do *habeas corpus*.

O termo de ajustamento de conduta serviria, portanto, como causa supralegal de exclusão da ilicitude, fora do estrito rol do art. 23 do Código Penal.

Este posicionamento ainda é tímido na jurisprudência, havendo um número reduzido de julgados neste sentido, como em emblemático acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde o fundamento para a concessão do *writ* constitucional foi justamente o de que já tendo o dano ambiental sido objeto de ajustamento de conduta, e não havendo notícia de que estejam as cláusulas do instrumento sendo descumpridas, não há razão para se invocar o Direito Penal, que deve ter uma intervenção mínima.

Aos que sustentam a existência desta causa supralegal da exclusão da ilicitude, portanto, basta que seja firmado o ajuste e já desaparecerá a justa causa necessária à ação penal.

Posicionamento intermediário é sustentado por Gilberto Passos de Freitas, que propõe que "das modalidades de acordo previstas no nosso ordenamento jurídico, deve ser dado destaque ao 'Compromisso de Ajustamento de Conduta' previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.47, de 24.07.1985. A utilização deste instrumento trará inúmeros benefícios ao meio ambiente e, conseqüentemente, para a coletividade. Objetivando fortalecer a preservação do meio ambiente, a reparação do dano ambiental antes do recebimento da denúncia, poderá ser reconhecida como causa de extinção da punibilidade, a exemplo do que já ocorre com o crime de peculato culposo, apropriação previdenciária e crimes contra a ordem tributária".

É preciso destacar que a citada posição intermediária impõe, para que haja a extinção da punibilidade, que tenha havido a efetiva reparação do dano antes do oferecimento da denúncia. Não basta, portanto, firmar o ajustamento de conduta, devendo ser verificado que o dano já se encontra devidamente recomposto, sob pena dos agentes degradadores buscarem o compromisso de ajustamento de conduta apenas como meio de se livrar da persecução penal, e, com a extinção da punibilidade, já poderiam inadimplir, pois não haveria como reverter esta decisão.

Continuamos, no entanto, nos posicionando dentre aqueles que sustentam a completa autonomia entre as esferas de responsabilidade ambiental, e observamos que o legislador, ao determinar na Lei de Crimes Ambientais que a reparação do dano ambiental é pressuposto para obtenção da transação penal (art. 27) e para a

suspensão condicional do processo (art. 28), já demonstrou sua intenção de não fundir os âmbitos de responsabilização.²⁴

Não é em outro sentido o julgamento proferido pelo TJRS, cuja ementa se colaciona:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A FLORA. CONDENÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. Aqueles que efetivamente cortaram os espécimes vegetais são considerados *longa manus* do réu, que na condição de mandatário deve sofrer as sanções pertinentes, nos termos do art. 2.º da Lei de Crimes Ambientais. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. O termo de ajustamento de conduta apenas exime o acusado de suas responsabilidades cíveis.** ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. Não há que se falar em estado de necessidade, pois a prática do crime em análise não era o único meio pelo qual o acusado poderia prover as despesas do tratamento de sua filha. [...] APLICAÇÃO DA MINORANTE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INCOERÊNCIA. Inviável a aplicação da redutora de arrependimento posterior, pois o termo de ajustamento de conduta não se caracteriza como ato voluntário do agente. Ademais, o fato de o acusado ter assinado o termo, não significa que ele irá cumpri-lo. PENA SUBSTITUTA REDIMENSIONADA, LEVANDO EM CONTA A QUANTIDADE DA PENA DETENTIVA. Apelo parcialmente provido.²⁵

Neste terceiro caso, o relator, vencido no acórdão, sustenta os mesmos argumentos já vistos acima, da aplicação da intervenção mínima do direito penal nas situações em que houve o cumprimento do ajuste de conduta pelo degradador com a devida reparação do dano ambiental.

Chama atenção, no entanto, que se tratava de recurso do Ministério Público contra a decisão de 1º grau na qual o magistrado extinguiu a ação penal, verificando-se a repercussão do posicionamento dessa corrente do Tribunal mineiro na base da magistratura daquele Estado.

²⁴ *Op. cit.*, p. 135/137.

²⁵ Apelação Crime Nº70051442465, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 29/11/2012.

Vale, pois, a leitura.

APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO QUE RECONHECE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL E DETERMINA O SEU TRANCAMENTO - TÉCNICA DECISÓRIA QUE GERA DÚVIDA - VIA RECURSAL PRÓPRIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICAÇÃO - PRELIMINAR - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - RECURSO PROVIDO.

Inexistindo má-fé, o legislador permite a recepção de um recurso equivocadamente interposto, como se o correto fosse, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Não há que se falar na exclusão da pessoa jurídica do pólo passivo do feito, por ser ele parte legítima a figurar no processo, sendo possível a responsabilização penal da pessoa jurídica quando houver imputação simultânea, na denúncia, de pessoa física, que atua em nome dela, como ocorre no presente caso. Nada impede que uma mesma conduta acarrete tanto processo e sanção administrativa, como penalidade penal, eis que elas coexistem, são esferas independentes, tutelam bens jurídicos de natureza diversa, sendo, portanto, irrelevante, para efeito do processo penal, o fato do agente na esfera administrativa ter celebrado e cumprido as obrigações contidas no TAC.

V.V. Não obstante existir plena divisão e independência entre as esferas penal, cível e administrativa, mostra-se prescindível instigar a operosidade do Direito Penal em situações em que a prática delitiva apurada pelo fiscal da lei, já fora revitalizada pelo agente, com a conseqüente reconstituição da área considerada de preservação permanente, assumindo, portanto, a finalidade precípua em crimes do jaez ambiental, sendo aplicável, no caso, o princípio da intervenção mínima.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0471.12.004248-9/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MAGNO DALBERTO DE PAIVA PEREIRA, PATAFUFO COUNTRY CLUB - CORRÉU: CONSÓRCIO EGESA CONSERVA ÁPIA, WILTON CÉLIO DUARTE ALVES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em APLICAR A FUNGIBILIDADE RECURSAL E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, À UNANIMIDADE; REJEITAR A 2ª PRELIMINAR LEVANTADA PELA 2ª APELADA, DECLARADA PREJUDICADA A ANÁLISE PELO RELATOR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. SÁLVIO CHAVES

RELATOR

DES. SÁLVIO CHAVES (RELATOR)**V O T O**

Não se conformando com os termos da r. Sentença de fls.86/88 e decisão dos Embargos de Declaração de fls.102/103, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, interpôs Recurso de Apelação.

Consta da exordial acusatória que no dia 09/11/2010, os denunciados, Consórcio Egesa Conserva Ápia, representada por Wilton Celio Duarte Alves e Patafufo Country Club, representada por Magno Dalberto de Paiva Pereira, realizaram trabalho de terraplanagem em área de preservação permanente, destruindo a mata ciliar e causando o assoreamento do leito do Córrego do Patafu, devido ao carreamento de lixo, terra, pedra e entulho proveniente da área de terraplanagem. Ainda, se apurou que foi instalada no local, de forma incorreta, uma manilha que, acionada, carreava grande quantidade de terra para a nascente, danificando seu curso.

No momento da fiscalização policial, havia dentro do Clube denunciado, uma máquina de propriedade da denunciada EGESA, a qual realizava depósito de terra nos fundos do clube, sem qualquer laudo técnico para implantação de aterro.

Em 03/11/2011, o Perito Criminal compareceu no local dos fatos, constatando que até esta data nada havia sido feito para reparar ou impedir a continuação da degradação ambiental.

Com essas anotações, o Ministério Público ofertou denúncia, incursando os Apelados nas sanções do artigo 38 da Lei 9.605/98.

Durante o tramitar processual, Magno Dalberto de Paiva Pereira, por meio da petição de fls.68/74, requereu o trancamento da Ação Penal, com o que não concordou o Parquet, consoante parecer de fls.80/84.

Ato contínuo, foi acolhido o pedido formulado por Magno Dalberto de Paiva Pereira, representante da denunciada Patafufo Country Club, determinando o douto Magistrado oficiante no 1º grau, o trancamento da Ação Penal (fls.86/88) e, posteriormente, estendeu os efeitos da decisão, também ao próprio responsável legal da empresa, Magno Dalberto de Paiva Pereira (fls.102/103).

O Ministério Público não se conformou com os termos da r. Sentença, vindo a interpor Recurso de Apelação, ao argumento de que nos termos do §3º do artigo 225 da Constituição Federal, as esferas civil, administrativa e penal são independentes, de modo que não há que se falar em vinculação para a propositura da ação penal quando firmado um T.A.C..

Sustenta, mais, que diante da independência entre as esferas, o compromisso cível não tem o condão de obstar eventual resposta penal a condutas formal e materialmente típicas, na medida em que aquele não retira a justa causa para a ação penal.

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso, visando anular a r. decisão de fls.86/88 e 102/103, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Os Apelados responderam o apelo, apresentando contrarrazões às fls.115/122 e 131/141, requerendo a manutenção da decisão que determinou o trancamento da Ação Penal.

Vindo os autos para esta Instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso ministerial (fls.153/155).

Era o necessário a relatar. Decido.

1ª Preliminar: Via recursal imprópria:

Precedendo ao julgamento do mérito recursal, analiso primeiramente a preliminar suscitada pela Apelada Patafufo Country Club, em contrarrazões (fls.134/141), onde é questionada a impropriedade da via recursal eleita pelo Ministério Público, argumentando que o douto Magistrado *a quo*, ao decidir pelo trancamento da Ação Penal, por ausência de justa causa, o Recurso manejado seria o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581,I, do Código de Processo Penal, pois entende-se que o Magistrado atuou dentro das disposições do artigo 399 também do Código de Processo Penal.

[...]

2ª Preliminar: Exclusão do Apelado Patatufo Country Club do pólo passivo da presente demanda:

Por entender que a preliminar ora levantada pelo Apelado possui direta ligação com o mérito do Recurso, relego sua apreciação para a referida fase.

Prossigo, então, com o julgamento.

Cinge-se o inconformismo ministerial em ver desconstituída a r. Sentença de fls.86/88, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração de fls.102/103, onde, o douto Julgador primevo, entendendo que as condições presentes no T.A.C., assumidas pelos Apelados, haviam sido cumpridas, não havendo notícias de novos danos, determinou o trancamento da Ação Penal.

Nesse aspecto, não vislumbro razão à pretensão formulada pelo Parquet, aptas a contrariar a posição externada pelo Magistrado oficiante no 1º grau.

Isso porque, volvendo aos autos, dele se extrai que a conduta denunciada pelo Ministério Público, já foi objeto tratado no Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado em 10/12/2010, nos autos do Inquérito Civil nº 0471 10 000251-1, entre o ente ministerial e a pessoa jurídica Patafufo Country Club, constando daquele ajuste, o seguinte contexto:

(...) 1 - o(a) autuado(a), até o dia 10 de Janeiro de 2011, fica obrigado a construir canaletas para condução da água pluvial no entorno do topo dos taludes construídos em decorrência do bota-fora instalado pela EGESA, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que será revertida em favor de entidades ambientais a serem indicadas pelo Ministério Público.

2 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo extrajudicial.

Fica esclarecido que a celebração do presente TAC não surtirá efeitos na esfera criminal. (fl.30).

Ato contínuo, à fl.14, o douto Promotor de Justiça, no mesmo Inquérito Civil, na data de 11/04/2011, desta forma deliberou:

(...) Assim sendo, tendo em vista o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pelos compromissários, determino o arquivamento destes autos, uma vez que inexistem fundamentos fáticos e jurídicos para o ajuizamento de ação civil pública. (fl.14).

Logo, não obstante existir plena divisão e independência entre as esferas penal, civil e administrativa, não se vislumbra plausível interesse na pretensão punitiva estatal em face de uma conduta que já fora remediada.

No presente caso, amolda-se perfeitamente a aplicabilidade do princípio da intervenção mínima, haja vista ser prescindível instigar a intervenção da esfera

penal em situações que a prática apurada pelo fiscal da lei, já fora revitalizada pelo agente causador, alcançando, portanto, a finalidade precípua em crimes do jaez ambiental.

No campo doutrinário, a desnecessidade de ser acionado o dever punitivo estatal, é tratada por Cezar Roberto Bitencourt, com o seguinte magistério:

(...) O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 14ª edição, pág.13).

Aliado a todas essas anotações, vale lembrar que a própria Lei 9.605/98, que rege as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, traz, em seu artigo 6º, I, o seguinte contexto:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Ora, admitir a responsabilização penal do agente que cumpre as obrigações assumidas perante o fiscal da lei, de reparar os danos perpetrados ao meio ambiente, estaria o aplicador da lei, por via oblíqua, retirando totalmente o incentivo da solução amigável em litígios dessa natureza.

Ainda, não se vislumbra *in casu*, nenhuma transgressão ao princípio da obrigatoriedade, aquele que norteia o ofício do Ministério Público, haja vista que, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal, o legislador permitiu àquele Órgão, a possibilidade de requerer o arquivamento de inquéritos policiais ou de quaisquer peças de informação, de modo que, se assim conferiu-se a referida prerrogativa, é crível que o fez justamente por existir casos em que a ação punitiva se mostraria dispensável, resultando, portanto, a plena mitigação do princípio da obrigatoriedade.

Desta feita, se a intensidade danosa provinda da ação provocada pelos Apelados na área de preservação ambiental, já restou reconstituída, cujo procedimento administrativo, inclusive, fora arquivado (fl.14), não vejo nenhuma necessidade de entrar em cenário a operosidade do Direito Penal.

Face ao que restou meritoriamente decidido, declaro prejudicado o pleito da Apelada Patafufo Country Club de exclusão do pólo passivo da presente demanda, formulado em suas contrarrazões.

Conclusão:

Em razão do que aqui foi exposto, APLICO A FUNGIBILIDADE RECURSAL, a fim de CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO,

ratificando integralmente as decisões de fls.86/88 e 102/103, relativamente aos Apelados Patatufo Country Club e Magno Dalberto de Paiva Pereira. Custas, pelo Estado.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Registro que passarei, inicialmente, à análise da segunda preliminar defensiva, eis que esta foi julgada prejudicada pelo e. Relator, diante do que foi meritoriamente por ele decidido.

2ªPreliminar: Exclusão do apelado Patatufo Country Club do pólo passivo da presente demanda:

Compulsando os autos, a meu juízo, não há que se falar na exclusão do Patatufo Country Club do pólo passivo do feito, ante a ausência de vontade própria. De fato, entendo-o como parte legítima a figurar no processo, uma vez que creio ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica quando houver imputação simultânea, na denúncia, de pessoa física que atua em nome dela, tal como ocorre no presente caso.

Inclusive, nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes). 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". (REsp 800.817/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

Isso, posto, REJEITO A PRELIMINAR erigida pela defesa em sede de contrarrazões recursais.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Assim, como o ilustre Desembargador Vogal, rejeito a preliminar erigida pelo recorrido Patatufo Country Club.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

No mérito, peço vênias ao eminente Relator para divergir das teses agasalhadas em seu judicioso voto.

Busca o Parquet a nulidade da r. Sentença de fls.86/88, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração de fls.102/103, sob o fundamento de que não há que se falar em ausência de justa causa para a denúncia, uma vez que o fato típico delituoso efetivamente ocorreu, sendo necessária, portanto, a apuração da responsabilidade penal dos denunciados.

Razão assiste ao órgão ministerial, *data maxima venia*.

Segundo o entendimento de que comungo, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (e o seu cumprimento) não obsta a propositura da ação penal, tampouco

permite o seu trancamento, eis que tal procedimento ocorre na esfera administrativa que, como sabido, é independente da penal. Vale dizer, nada impede que uma mesma conduta acarrete tanto processo e sanção administrativa, como penalidade penal, eis que elas coexistem, são esferas independentes, tutelam bens jurídicos de natureza diversa, sendo, portanto, via de regra, irrelevante, para efeito do processo penal, o fato de o agente na esfera administrativa ter celebrado e cumprido as obrigações contidas no TAC ou em qualquer outro tipo de avença ou contrato celebrado, seja privado, seja público.

No presente caso, como se constata, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os recorridos, o que, repita-se, não impede o prosseguimento da ação penal, pois este foi firmado apenas para que as atividades fossem devidamente regularizadas, com reflexo cível e administrativo, sem ser afastado, contudo, a responsabilidade penal dos apelados.

Ademais, pela simples leitura das cláusulas do TAC acostado em f. 30, percebe-se que em momento algum foi emprestada à assinatura do respectivo termo o pretendido alcance de afastamento da *persecutio criminis*. Eis o seu conteúdo:

"(...) 1 - o(a) autuado(a), até o dia 10 de Janeiro de 2011, fica obrigado a construir canaletas para condução da água pluvial no entorno do topo dos taludes construídos em decorrência do bota-fora instalado pela EGESA, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), que será revertida em favor de entidades ambientais a serem indicadas pelo Ministério Público.

2 - O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo extrajudicial.

Fica esclarecido que a celebração do presente TAC não surtirá efeitos na esfera criminal(...)".(grifei).

Assim, malgrado os recorridos tenham cumprido devidamente as obrigações contidas no TAC, que conseqüentemente acarretou no arquivamento dos autos para fins de ajuizamento de ação civil pública, a meu ver, ainda persiste - em tese - a responsabilidade penal.

Sobre o tema, trago a colação:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR. (1) ERRO DE TIPO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (2) ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBTENÇÃO E LICENCIAMENTO. ASPECTO QUE NÃO ELIDE A TIPICIDADE. (3) DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. (4) CORRÉUS. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DA CONCESSÃO. ART. 580 DO CPP.1. Não tendo sido o tema do erro de proibição enfrentado nas anteriores instâncias, resta inviável a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.2. A assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal.3. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática do crime de transporte de produtos perigosos sem autorização legal/regulamentar, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação. A remissão ao art. 2.º da Lei 9.605/98, na incoativa, apenas indicia o

seu caráter precário, na justa medida que se trata de dispositivo tendente a estabelecer modalidade inusitada de concurso de agentes, lastreado em presunção, ao sabor de funesta responsabilidade penal objetiva. 4. Havendo similitude de situações, entre a do paciente e dos demais corréus, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, é de se corrigir a ilegalidade também em relação a estes. 5. Habeas corpus conhecido em parte e concedida a ordem apenas para anular a Ação Penal n.º 2.08.0004472-9, em curso na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Erechim/RS, a partir da denúncia, inclusive, reconhecendo sua inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência aos parâmetros legais, estendendo-se a concessão aos demais corréus, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal. (STJ - HC 187043 RS 2010/0184707-0. Sexta Turma - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 22/03/2011. Publicação: DJe 11/04/2011).

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA CONDUTA APONTADA COMO DELITUOSA NÃO AFASTADA. 1. A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, ente o Ministério Público e o estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do quantum das penas a serem impostas. 2. A assinatura do termo de ajustamento, in casu, não revela ausência de justa causa para a ação penal e, por ausência de previsão legal nesse sentido, não constitui causa de extinção da ilicitude da conduta potencialmente configuradora de crime ambiental. 3. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito. 4. Recurso especial provido. (REsp 1294980 MG 2011/0292433-2, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, DJe 18/12/2012).

Pelo exposto, embora acompanhe o e. Relator a fim de conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como Recurso em Sentido Estrito, REJEITO A SEGUNDA PRELIMINAR DEFENSIVA e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, para anular as decisões de fs. 86/88 e 102/103, recebendo a denúncia e determinando o regular prosseguimento do feito.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Analisei atentamente as sentenças recorridas, as razões recursais acusatórias e as provas colacionadas aos autos e, pedindo vênias ao culto Desembargador Relator, dele divirjo quanto ao mérito, acompanhando a judicosa tese sustentada pelo d. Desembargador Vogal na inauguração da divergência instalada, cassando-se as decisões de fls. 86/88 e 102/103, considerando-se que a celebração de termo de ajustamento de conduta não elide a ação penal.

Conquanto haja quem sustente que o termo de ajustamento de conduta funcione como verdadeira causa suprallegal de exclusão da ilicitude da conduta, corroboro o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que não sufragou a tese defensiva, justificando-se no fato de que o delito ambiental trata-se

de crime de perigo, não exigindo para sua configuração efetivo dano ambiental, já que não previsto no núcleo do tipo.

Nesse sentido, cito abalizada jurisprudência:

Processual Penal. Habeas corpus. Crime ambiental. Poluição. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Termo de ajustamento de conduta que não impede a instauração da ação penal. Independência entre as esferas administrativa e penal. Aceitação de sursis processual. Ordem denegada. 1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. 3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal. 5. Ordem denegada. (HC 82.811, de 05/05/2009).

Ainda de acordo com o STJ, no julgamento do HC 183.047, de 22 de março de 2011, "a assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal.

No mesmo sentido, segundo a abalizada doutrina de Frederico Amado, a celebração e o cumprimento do TAC não podem excluir o crime ambiental, conquanto tenham relevância na dosimetria da pena em favor do réu, tendo em vista ser um instrumento de resolução da responsabilidade civil por danos ambientais. (Cf. Direito Ambiental: Esquematizado, p. 589-590).

Assim, na esteira dessas considerações, pedindo redobrada vênias ao d. Des. Relator, dele divirjo parcialmente para, conhecida a apelação como recurso em sentido estrito, rejeitar a segunda preliminar suscitada em contrarrazões pela defesa e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, cassando-se as decisões de fls. 86/88 e 102/103 e, nos termos da súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, receber a denúncia desde já, determinando seja dado seguimento regular ao feito.

SÚMULA: "APLICARAM A FUNGIBILIDADE RECURSAL E CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO; REJEITARAM A 2ª PRELIMINAR LEVANTADA PELA 2ª APELADA, DECLARADA PREJUDICADA A ANÁLISE PELO RELATOR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."

Assim, por maioria de votos, não foi reconhecido a tese de que o TAC serviria como causa suprallegal de excludente de antijuridicidade, prevalecendo o posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça de que a reparação do dano seria relevante apenas para o reconhecimento das minorantes na dosimetria da pena, em caso de condenação.

Por fim, no **quarto e último caso** a ser abordado, foi provido o recurso, por maioria - o representante do *Parquet* no 2º grau opinou pelo desprovimento -, para cassar a decisão de 1º grau, que havia absolvido sumariamente o acusado, constata-se novamente a tese, no voto vencido do revisor, da ausência de renovação da prática delitiva após a assinatura do ajustamento de conduta, como se não bastasse apenas uma conduta para a configuração do delito e a sua consumação.

Eis a transcrição do inteiro teor:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 38 DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA A FLORA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. - A juntada das razões recursais fora do prazo legal consubstancia mera irregularidade, não acarretando a intempestividade recursal. - Em face do princípio da oficialidade, a responsabilização criminal do autor de crime ambiental não é objeto negociável, e, assim, eventual assinatura e cumprimento de termo de ajustamento de conduta não obsta a subseqüente propositura da ação penal, influenciando apenas em eventual dosimetria da pena. Precedentes do STJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0521.09.086560-6/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOSÉ MARIA CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Revisor.

DES. RENATO MARTINS JACOB

RELATOR.

DES. RENATO MARTINS JACOB (RELATOR)

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso de apelação em face da respeitável sentença que absolveu sumariamente JOSÉ MARIA CORRÊA denunciado como incurso nas iras do artigo 38 da Lei 9.605/98 (fls. 60/61).

O apelante alega que o mero cumprimento do TAC anteriormente firmado com o Ministério Público não obsta a propositura da ação penal, em face da independência entre a esfera administrativa e a penal. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a pretensão punitiva, condenando-se o réu nas iras do artigo 38 da Lei 9.605/98 (fls. 65/68).

Contrarrazões apresentadas, suscitando preliminar de intempestividade e, no mérito, pugnano pela manutenção da sentença (fls. 70/73).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 79/80).

Preliminarmente, não procede a arguição de intempestividade do apelo, haja vista que o Ministério Público foi intimado da sentença em 02.12.2010, quando teve vista pessoal dos autos, apresentando o recurso logo em 07.10.2010, dentro do quinquídio legal.

As razões recursais, de fato, não vieram no prazo legal de oito dias, pois somente foram apresentadas em 04.10.2013, conforme protocolo de fl. 65, ao passo que o Promotor de Justiça teve vista pessoal dos autos em 17.09.2013.

Contudo, o descumprimento do prazo para oferecimento das razões recursais constitui mera irregularidade, desde que respeitado o quinquídio legal na interposição do recurso, como na hipótese vertente.

Nesse sentido, o entendimento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *"Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal"* (AgRg no HC 229104/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/09/2013).

Portanto, rejeito a preliminar e conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, consta da denúncia que, no dia 10.01.2008, a Polícia Militar do Meio Ambiente compareceu na Fazenda Amescla, na zona rural de Amparo da Serra/MG, quando constatou que o réu desmatou, com máquinas, 0,03ha de vegetação rasteira e típica de brejo, que se encontrava em área de preservação permanente, causando o soterramento de um curso d'água.

Analisei detidamente todos os elementos probatórios coligidos aos autos e, enfim, me convenci de que a pretensão recursal não merece acolhida, *data venia*.

O simples fato de o réu ter cumprido o termo de ajustamento de conduta não leva à extinção prematura do feito, não significando ausência de justa causa para a ação penal, tampouco afasta a tipicidade da conduta.

Reconheço que, de fato, há séria divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da repercussão do termo de ajustamento de conduta ambiental sobre a ação penal, havendo respeitáveis vozes que defendem a impossibilidade de o Ministério Público buscar a responsabilização criminal quando os danos ambientais foram integralmente reparados no cumprimento de acordo extrajudicial.

Todavia, perfilho-me com aqueles que entendem que devido à independência entre as esferas civil, administrativa e penal, prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, a composição dos danos ambientais é incapaz de retirar a justa causa (indícios de autoria e materialidade) para a ação penal, notadamente porque o termo de ajustamento de conduta tem por objeto apenas a reparação integral do dano provocado e prevenção da reiteração de novos danos, mas a responsabilização penal do infrator não é objeto negociável, forte no princípio da obrigatoriedade que rege o processo penal.

Entender de forma diversa, data venia, seria uma forma dissimulada de conceder uma espécie de transação penal até para delitos que nem são considerados de menor potencial ofensivo e sem qualquer homologação do juízo criminal.

E quando o artigo 27 da Lei 9.605/98 previu a transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo, de natureza ambiental, disse que a composição do dano ambiental é, na verdade, apenas um pressuposto para a formulação daquela proposta. Para mim, isso afasta qualquer dúvida que a reparação do dano ambiental não se confunde com a responsabilização criminal do infrator, sendo capaz de influenciar, quando muito, na dosimetria da pena, como também entendeu o douto Juízo a quo, que a reconheceu como atenuante inominada.

Nesse sentido, mais uma vez, reporto-me à jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A assinatura de termo de ajustamento de conduta, com a reparação do dano ambiental são circunstâncias que possuem relevo para a seara penal, a serem consideradas na hipótese de eventual condenação, não se prestando para elidir a tipicidade penal".(HC 187043/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 11/04/2011).

Perceba-se, aliás, que a presença da justa causa para a ação penal já foi analisada quando do recebimento da denúncia, e, naquela ocasião, o Magistrado não vislumbrou nenhum fator que obstasse a peça acusatória, na forma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com renovada vênua, a fundamentação do Magistrado de que a assinatura do termo de ajustamento de conduta afastaria a própria tipicidade da conduta, não me convence porque, afora a independência da esfera criminal - como apontado alhures - parece-me incrível que um fato posterior (a assinatura do termo) tenha a capacidade jurídica de afastar a tipicidade de um ato criminoso anterior já consumado, em tese.

De mais a mais, pelo que se apura dos autos, nem mesmo se tem notícia de que as cláusulas do TAC foram efetivamente cumpridas pelo denunciado, o que confirma o equívoco do *decisum*.

Todavia, não vejo como acolher o pleito recursal de, desde já, condenar o denunciado, sob pena de afronta ao devido processo legal, porque ainda não se encerrou (na verdade, nem se iniciou) a instrução probatória judicial, mesmo porque pendente de análise a suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público à fl. 58v.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, tão-somente, para cassar a r. sentença de fls. 60/61 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Custas, ao final, pela parte sucumbente.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (REVISOR)

Trata-se de Apelação Criminal manejado pelo Ministério Público de Minas Gerais em face da decisão que absolveu sumariamente o ora apelado José Maria Corrêa, f. 60/61.

Inicialmente, registro que acompanho o em. Des. Rel. Renato Martins Jacob no tocante à rejeição da preliminar suscitada em contrarrazões.

No mérito, o Culto Relator, vota pelo provimento ao recurso ministerial a fim de que a r. sentença absolutória seja cassada, dando-se o regular procedimento ao feito de

origem, ao fundamento de que a composição dos danos ambientais é incapaz de retirar a justa causa para a ação penal.

Ocorre, entretanto, que a despeito dos fundamentos expendidos no voto do Nobre Relator, entendo que o caso é de se negar provimento ao recurso apelo para manter a decisão que absolveu sumariamente o apelado, pelas seguintes razões.

Conforme se verifica às f. 30/32, o réu firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público acerca do mesmo fato narrado na denúncia.

Porém, em contrapartida, inexistente qualquer elemento no sentido de que José Maria Corrêa tivesse continuado a praticar qualquer ato contra o meio ambiente a justificar a propositura de uma ação penal por fato que já havia sido objeto de um TAC, que, inclusive, foi cumprido, pelo o que se percebe da documentação de f. 33/57.

Vale dizer: a peça acusatória não inovou no contexto fático tido por criminoso e limitou-se a reproduzir o mesmo fato já delineado no referido Termo de Ajustamento de Conduta.

O Ministério Público, embora não tivesse nenhum fato novo a possibilitá-lo o oferecimento da denúncia, assim o fez, mesmo, repita-se, inexistindo demonstração alguma de que o réu teria permanecido com a ação criminosa após firmar o termo de ajustamento de conduta.

Destarte, o que se verifica aqui é que a acusação não só firmou o termo de ajustamento de conduta com o réu como, pelo mesmo fato ali contido, concomitantemente, o denunciou, o que não deve ser admitido, por inexistir justa causa e, conseqüentemente, crime.

Este eg. Tribunal, em diversos casos semelhantes ao dos autos, assim já decidiu e vem decidindo:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JUSTA CAUSA QUE NÃO SE VERIFICA. DENÚNCIA QUE NÃO INDIVIDUALIZA A CONDUTA DO PACIENTE. DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA" TJMG - HC 1.0000.06.445201-4/000 - Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro - Segunda Câmara Criminal - DJ de 11.01.2007.

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para a instauração da respectiva ação penal. Denúncia rejeitada" TJMG - PCO 1.0000.07.465445-0/000 - Relator: Desembargador Antônio Armando dos Anjos - Terceira Câmara Criminal - DJ de 11.02.2009.

Há, inclusive, julgado nesse exato sentido desta 2ª Câmara:

"HABEAS CORPUS" - CRIME AMBIENTAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.- Diante do cumprimento do Termo de Ajustamento da Conduta Ambiental (TAC) pelo paciente antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, impõe-se o trancamento da ação penal respectiva, ante a ausência de justa causa para sua deflagração" Habeas Corpus nº 1.0000.10.071498-9/000 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Rel. Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires

Por fim, consigno que a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de f. 79/80, manifestou-se neste mesmo sentido. Confira-se:

"[...] Como destacado pelo magistrado primevo, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi devidamente cumprido, não havendo, ademais, notícias de novos desmatamentos. Os TAC's firmados têm como escopo firmar compromisso com o autor do dano praticado contra o meio ambiente, de modo que se adéqüe às normas estabelecidas na forma da lei, como meio de minimizar ou mesmo excluir o potencial prejuízo. A MM. Juíza de Direito, esteada em precedentes jurisprudenciais transcritos no decreto sentencial, considerou a carência de justa causa para a persecução penal do acusado em juízo, [...]. No caso vertente, não houve a constatação de novo dano ambiental apta a ensejar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Neste sentido, sob os espólios jurisprudenciais transcritos na r. sentença, que pedimos vênha para esposar, nos reposicionamos para filiar ao entendimento de que, cumprido integralmente o TAC pelo acusado, e não sobrevivendo nenhuma irregularidade ou infringência da lei, de rigor a manutenção da absolvição sumária. [...]"

Portanto, não constituindo o fato narrado na denúncia crime, imperiosa se mostra a manutenção da decisão que absolveu sumariamente o apelado, na forma proferida pelo juiz de primeiro grau, f. 60/61.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR." (os grifos não constam no original)

Como já dito anteriormente, não nos parece razoável exigir do causador do dano a permanência na senda criminosa para somente depois pensar em sua penalização. Praticado um ato apenas, não se verificando, de plano, nenhuma das excludentes genéricas de ilicitude, deve ele ser submetido e responder à ação penal.

Adequado e bem posto o argumento do eminente relator de que a posição do agente, ao firmar o TAC e ficar isento da responsabilidade penal, seria mais benéfica do que aquele que teria cometido um delito de menor potencial ofensivo e aceitasse a transação penal ofertada pelo Ministério Público, pois até o autor do fato dessa espécie de delito teria algo que pagar (prestação pecuniária) ou fazer (prestação de serviços à comunidade) para não se ver processado, verdadeira inversão de valores dentro do próprio sistema penal.

Os demais argumentos lançados nos votos já foram objeto de comentários no estudo dos casos anteriores.

5 CONCLUSÃO

O legislador constituinte de 1988 foi claro no art. 225 ao estabelecer a tríplice responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente em razão de um mesmo fato, não configurando *bis in idem*. O legislador infraconstitucional, por sua vez, principalmente na Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) deixou nítida a sua intenção de não fundir essas responsabilidades ao estipular que a reparação do dano é condição para o oferecimento dos benefícios despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional da pena, bem como ao dispor que ela seria utilizada na fase da dosimetria tão somente como uma forma de abrandamento da pena.

Assim, na área ambiental, mais acertado é o posicionamento dominante na doutrina e na jurisprudência daqueles que reconhecem a autonomia e a completa independência das instâncias civil, penal e administrativa, não comunicando a decisão de um com o do outro.

O termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público - ou qualquer órgão legitimado - com o agente gerador do risco ou causador do dano tem sua influência restrita à esfera civil, na medida que impede apenas a propositura da ação civil pública, ainda assim quando o seu conteúdo efetivamente resguardar os bens ambientais tão importantes para a manutenção do equilíbrio da vida humana no planeta.

Não se discorda da busca de instrumentos jurídicos de controle de adequação da conduta humana aos tipos penais previstos em lei, pois realmente em diversos casos poderá haver verdadeira injustiça na simples análise do fato e do tipo incriminador, sem que se tenha um eficiente filtro.

Porém, não se pode aceitar a regra rasa de que o ajuste firmado pelo agente degradador do ambiente o isente de julgamento e o livre da pretensão punitiva Estatal quando simplesmente abandonar o seu comportamento ilícito, abstendo-se de praticar condutas contrárias às normas que deveria voluntariamente cumprir, nem quando comprometer-se a reparar danos que por sua culpa exclusiva gerou ao ambiente, fazendo com que as coisas apenas retornem ao seu normal estado anterior sem uma punição adicional.

Chega-se à conclusão que muitos dos julgamentos dão relevância maior do que a devida ao compromisso assumido pelo agente agressor em razão da ausência de compreensão da importância dos instrumentos legais para a prevenção do risco aos bens ambientais indispensáveis ao bem estar global, sendo que em outros temas, como os relacionados ao trânsito, por exemplo, não discutem se as imposições de multas administrativas, ou mesmo as indenizações pelos atos ilícitos, devem interferir nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive aqueles de perigo abstrato ou de mera conduta.

Não se tem conhecimento de julgados que sustentem que o controle social exercido pelos órgãos de trânsito, ao aplicarem as sanções administrativas, seja suficiente para o combate às infrações na via pública. Admite-se, com toda a tranquilidade, a simultaneidade das sanções administrativas e penais para aquele que é surpreendido na condução de veículo automotor sob efeito de álcool ou entorpecentes, não havendo alegação de suficiência da imposição da pesada multa e da apreensão do veículo, nem julgam não haver justa causa para ação penal para processar o motorista, sendo frequentes as prisões e o arbitramento de fianças altas para os casos de flagrantes.

A rigidez na consideração dos comportamentos no trânsito como inaceitáveis deve ser transposta da mesma forma aos crimes ambientais, tendo a consciência de que os pequenos danos gerados todos os dias, em todos os cantos do planeta, em sua somatória, são os que

estão causando todas as espécies de fenômenos climáticos desastrosos que as diversas populações do mundo estão vivenciando.

O tratamento aos danos ou riscos ambientais deve ser o mesmo proporcionado às infrações de trânsito, pois os acidentes graves e mesmo os pequenos delitos, se não coibidos, efetivamente geram a insegurança viária que assistimos no passado e ainda fazem parte do nosso presente.

A consciência ambiental – ou melhor, a sua ausência - é questão cultural que, na realidade atual, está influenciando diretamente o julgamento de alguns operadores do direito, vindo na contramão da Constituição Federal e das leis ordinárias que, tendo a consciência de sua imprescindibilidade, tem criado progressivamente mecanismos de desestímulo e combate às práticas de risco e de lesão.

O reconhecimento da citada causa supralegal de excludente de antijuridicidade esquece de funções elementares da sanção penal estatal, de que a punição do agente serve de castigo, de retribuição pelo ato praticado, bem como a mais importante delas no campo ambiental, que é a de prevenção, seja geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, seja específica ou particular, quando impede o delinquente a praticar novos crimes.

Se pretendem utilizar filtros da tipicidade penal para que nem todas as condutas sejam punidas em razão da sua irrelevância, que lancem mão dos mecanismos já existentes, como o princípio da insignificância, servindo para os casos como aquele que ficou publicamente conhecido em que o cidadão retirou parte da casca de uma árvore para fazer um chá curativo.

Em caso contrário, que se determine melhores critérios e se escolham melhores situações que justifiquem a isenção penal, em conjunto e não isoladamente, como a “denúncia

espontânea” do agente que estaria praticando ato atentatório contra o ambiente, prestigiando a demonstração de boa-fé, a pequena extensão do dano causado, para que o meio ambiente não seja destruído, a sua pronta recomposição, quando possível, ou a compensação satisfatória, quando irreversível, para que ele seja, de alguma forma, preservado, além do pagamento de indenização em dinheiro destinado a fundo ou órgão de prevenção e combate aos danos contra o meio ambiente, para que ele encontre desestímulo no cálculo do custo/benefício.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. DIREITO DE DEFESA: Independência das esferas administrativa e penal é mito. **Revista Consultor Jurídico**, 21 maio 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-21/direito-defesa-independencia-ambitos-administrativo-penal-mito?>. Acesso em: 06 mar. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de e Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O inquérito civil. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Xª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.